



Acórdão nº  
Processo nº 0123738-39.2015.8.14.0000  
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada  
Comarca de Belém/PA  
Recurso: Agravo no Agravo de Instrumento  
Agravante: Banco Finasa BMC S/A  
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes  
Agravado: Lazaro Marques Lima  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: PROCESSO CIVIL – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO IMPUGNADA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ – RECURSO NÃO CONHECIDO – À UNANIMIDADE.**

I – O agravante deverá fazer a exposição dos fatos e do direito relativos à matéria impugnada. In casu, o recorrente apresentou razões dissociadas daquela contida no decisum que pretende modificar, inexistindo relação de coerência entre a decisão agravada e a peça recursal. Assim, carece a parte recorrente de interesse recursal, requisito intrínseco ao conhecimento do expediente recursal.

II - Súmula nº 182 do STJ: É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III - Considerando que inexistente no presente agravo fundamentação capaz de impugnar e desconstituir os argumentos do decisum, forçoso concluir que os requisitos formais não foram observados, motivo pelo qual não há como conhecer do presente recurso.

IV - À unanimidade, recurso não conhecido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Des. Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias. Belém, 17 de março de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator

## **RELATÓRIO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA** (RELATOR):

Trata-se de **AGRAVO** interposto pelo **BANCO FINASA BMC S/A** contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 18/19) que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão interlocutória de 1º grau, que deixou de receber o recurso de apelação em razão da sua intempestividade (por não ter juntado os originais em tempo hábil).

Em suas razões (fls. 111/122), o agravante sustenta a tempestividade recursal e apresenta a síntese da demanda.

No mérito, trata sobre a previsão do art. 557, §1º-A sustentando que cabe ao relator apenas analisar o recurso no sentido de verificar se o mesmo está



de acordo ou não com súmula vigente, ou jurisprudência dominante do Tribunal e não analisar o mérito do recurso. Por isso, a decisão estaria incorreta, pois o relator analisou profundamente o mérito da questão em apreço no recurso de apelação interposto pelo agravado.

Aduz que o recurso de apelação foi interposto através do protocolo postal dentro do prazo legal, não havendo que se falar em intempestividade, visto que deve ser levada em consideração a data aposta no recibo de postagem e não pela data de seu efetivo protocolo na vara e/ou tribunal.

Defende a aplicação da teoria da instrumentalidade do processo, e que o pagamento da custas em tempo oportuno demonstra o devido interesse no recurso.

Traz argumentos sobre a condenação em honorários e custas processuais.

Ao final requer o conhecimento e provimento do presente recurso.

Arrola precedentes jurisprudenciais que entende aplicável ao caso.

É o relatório, síntese do necessário.

**VOTO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**

Não obstante as argumentações apresentadas, e embora tempestivo e adequado, verifico que óbices intransponíveis impedem o conhecimento do presente Agravo. Senão, vejamos:

Primeiramente, analisando detidamente a peça recursal, verifica-se que o Agravante expõe em suas razões argumentos que não combatem diretamente a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento. Pelo contrário, o agravante ainda sustenta a impossibilidade do relator dar provimento ao recurso nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, quando, na verdade, neguei seguimento ao agravo de instrumento nos termos do caput do art. 557 do CPC por considerá-lo improcedente.

Pelo que se observa nas razões recursais, em momento nenhum o ora agravante refere-se aos fundamentos utilizados pela decisão monocrática, apenas trazendo argumentos desvinculados e genéricos sobre a tempestividade do recurso protocolado via correios.

Percebe-se que o Agravante não impugnou especificamente os fundamentos utilizados na decisão do agravo de instrumento, apresentando razões recursais dissociadas da decisão impugnada.

Resta claro que as razões de recurso estão totalmente dissociadas daquelas razões contidas no decisum que o recorrente pretende modificar, inexistindo relação de coerência entre a decisão agravada e a peça recursal.

Portanto, carece a parte de interesse recursal, requisito intrínseco ao conhecimento do expediente recursal por este juízo. Dessa maneira, impõe-se o não conhecimento do presente agravo interno, mantendo-se incólume a decisão fustigada.

Não é outro o entendimento do STJ, senão vejamos:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.**

Razões que não atacam os fundamentos da decisão agravada (STJ, Súmula nº 182).

Agravo regimental não conhecido.

(STJ - 1506 SP 2012/0000563-4, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 02/05/2012, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 15/05/2012)

**PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS.**

1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer



conhecimento (Súmula 182/STJ).

2. Agravo regimental não conhecido.

(3683 RS 2009/0187527-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 25/05/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA SEGUNDA SEÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. VEDAÇÃO. 1. "As razões apresentadas, dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, não permitem compreender a correta extensão da controvérsia. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF".

(STJ - RMS 32.578/AM, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011).

Não atende, portanto, ao requisito de regularidade formal argumentos sem qualquer ataque à decisão monocrática, pois é necessária a impugnação específica dos fundamentos do decisum agravado.

O STJ já editou Súmula sobre o tema:

Súmula nº 182: É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Da leitura dos precedentes acima, vê-se que as razões do Agravo devem ser deduzidas a partir do provimento judicial recorrido e devem fustigar os seus fundamentos. É necessário, portanto, que o inconformismo do recorrente esteja relacionado à decisão objurgada, pois, caso se encontre dissociado desta, o agravo não pode ser conhecido.

Destarte, não pode ser conhecido o recurso que deixa de impugnar de forma clara e articulada os fundamentos da decisão atacada, impugnando-a de forma apenas genérica e/ou equivocada, impondo-se o reconhecimento de falta de regularidade formal.

Por todo o exposto, não conheço o presente recurso de Agravo Interno.

É o meu voto.

**SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 3731/2015-GP.**

Belém, 17 de março de 2016.

**DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,**  
Relator